



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006973-76.2020.4.04.7002/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5006973-76.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (RÉU)

ADVOGADO: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (OAB PR031619)

ADVOGADO: RAIMUNDO ARAUJO NETO (OAB PR014597)

ADVOGADO: DOUGLAS RENOSTO DE SOUZA (OAB PR090567)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

VOTO

O presente caso versa sobre o crime de falsificação de documento público.

I - Contextualização dos fatos

Narra a denúncia que, no dia 14/12/2015 aproximadamente às 10h, na sede da Justiça do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA, de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, falsificaram documento público consistente no Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 7).

Em síntese, informa que -

a) o cidadão EDENILSON DE SOUZA foi demitido sem justa causa da empresa individual do investigado VOLMIR ANTONIO;

b) EDENILSON DE SOUZA contratou a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA para que, na condição de sua advogada, defendesse seus direitos trabalhistas na relação estabelecida com o investigado VOLMIR ANTONIO;

c) a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA conhecia o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA, tendo, inclusive, defendido os seus interesses em casos diversos;

d) a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA

associou-se com o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA e, juntos, simularam a existência de processo trabalhista no qual EDENILSON DE SOUZA era o demandante e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA era o demandado;

e) na data de 14/12/2015 e em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR, a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA simularam a realização de audiência e julgamento do processo trabalhista inexistente pelo Juízo do Trabalho, enquanto EDENILSON DE SOUZA aguardava no local;

f) na mesma oportunidade e após a simulação da realização da audiência trabalhista - data de 14/12/2015 e em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR -, a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA chamaram EDENILSON DE SOUZA e informaram-lhe que a Juíza precisara sair e deixara documentos para assinar; entregaram a EDENILSON DE SOUZA: 1) o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho para a sua assinatura (IPL, evento 1, PORT_INST_POL2, p. 10) e 2) o Termo de Audiência falsificado, a fim de iludi-lo no sentido de que a indenização ocorreria por decisão judicial.

No caso concreto, a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA foi processada e condenada pela prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297).

II - Preliminar

Inépcia da denúncia

A v. sentença analisa a preliminar de inépcia da inicial nos seguintes termos -

"(...)

*Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputou à acusada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** a prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, alegando que ela, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA, falsificou documento público consistente num Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR.*

2.1. Das questões preliminares invocadas pela defesa

A defesa técnica, repetindo os argumentos apresentados na resposta à acusação (evento 16), alegou que a denúncia é inepta porque o MPF "não aponta em que consiste o falso praticado pela defendente, isto é, qual a efetiva conduta realizada, nem tampouco expõe o nexo de causalidade".

*Em que pese tal arguição já tenha sido devidamente analisada e fundamentadamente rechaçada por este juízo na fase processual do artigo 397 do CPP (evento 18), configurando a preclusão consumativa da matéria, **reitero** que não é inepta a denúncia quando esta se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com:*

(a) a exposição do fato delituoso (falsificação de documento público, qual seja, Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR);

(b) as circunstâncias do fato delituoso (ré VIVIANE, em conluio com VOLMIR, simularam que havia um processo trabalhista e, no dia 14.12.2015, simularam uma audiência e julgamento do caso pelo juízo laboral em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR. Edenilson aguardava no local. Após a falsa audiência, VIVIANE e VOLMIR chamaram Edenilson, informaram que a juíza teve que sair, mas deixou documentos para assinar; entregaram o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho para Edenilson assinar (IPL, evento 1, PORT_INST_POL2, p. 10) e entregaram a Edenilson o Termo de Audiência falsificado, a fim de iludir que a indenização se deu por decisão judicial);

*(c) a qualificação da acusada (**VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**) e;*

(d) a classificação jurídica do crime (artigo 297 do CP).

*Ressalto que só se tem por inepta a denúncia que embaraça o exercício do direito de defesa, como a que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que a defesa não se pode exercer objetiva e eficazmente. Não é o caso dos autos, em que foi noticiado indícios suficientes de autoria e a materialidade do crime imputado em desfavor da acusada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, autorizando o recebimento da denúncia nos moldes em que foi formulada, como de fato ocorreu no dia 03/07/2020 (evento 6).*

Aliás, o anterior recebimento da denúncia está a demonstrar que no exame de admissibilidade da inicial acusatória, ainda que de modo perfunctório, foi analisada a viabilidade da acusação, verificando-se a presença das condições da ação, quais sejam: a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa, de modo que resta amplamente superada tal análise e inviabilizada qualquer nova decisão sobre o ponto por este juízo a quo.

Por outro lado, não procede a alegação defensiva de que o MPF fez aditamento da denúncia nas alegações finais, em transgressão do contraditório.

Nesse sentido, o advogado constituído afirmou que: "Apontamos no tópico anterior que a denúncia imputa à defendente a prática do delito tipificado no artigo 297 do código penal, isto é, falsificação ou adulteração de documento público. No entanto, ao

tempo das finais alegações do Ministério Público, este adita uma nova prática delituosa, qual seja, o delito tipificado no artigo 304, do código penal – o uso de documento público falsificado ou adulterado."

Vale lembrar, que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. Por sua vez, o juiz poderá atribuir definição jurídica diversa para crime de maior ou menor gravidade, independentemente de manifestação das partes. Nesses casos, o juiz limita-se a modificar a tipificação ou classificação do delito, sem qualquer alteração do panorama fático traçado na inicial, para crime que entende ser o correto.

No caso em análise, verifico estar devidamente narrado na denúncia tanto o crime do artigo 297 do CP (classificação oferecida na denúncia) quanto o delito do artigo 304 c/c 297, ambos do CP (classificação mencionada nas alegações finais), senão vejamos dois específicos excertos da exordial acusatória (evento 1):

(a) a denunciada VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA, com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, falsificaram documento público, qual seja, Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR - narrativa que se amolda, em tese, ao delito do artigo 297 do CP; e

b) Após a falsa audiência, VIVIANE e VOLMIR chamaram Edenilson, informaram que a juíza teve que sair, mas deixou documentos para assinar; entregaram o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho para Edenilson assinar e entregaram a Edenilson o Termo de Audiência falsificado, a fim de iludir que a indenização se deu por decisão judicial - narrativa que se amolda, em tese, ao delito do artigo 304 c/c 297, ambos do CP.

Como se vê, claramente inexistente o propalado aditamento da denúncia em sede de alegações finais, tampouco se pode cogitar algum tipo de transgressão ao contraditório no tramitar da presente ação penal, em que a ré amplamente se defendeu dos fatos contra si imputados pelo Ministério Público Federal.

Por fim, ressalto que a surpresa, reclamação e/ou indignação da defesa técnica com o oferecimento da denúncia sem que a ré tenha sido ouvida na fase inquisitorial e sem que a autoridade policial federal tenha apresentado seu relatório conclusivo no bojo do inquérito policial relacionado, é salutar lembrar que o Inquérito Policial é um procedimento meramente administrativo, de natureza investigativo-informativa, que não está adstrito aos princípios informativos do devido processo legal e, dessarte, o interrogatório policial da parte acusada é prescindível, na medida em que esta tem oportunidade de oferecer a sua defesa em juízo.

Ademais, tendo em vista que a finalidade do inquérito é a colheita de elementos para formar a opinio delicti do titular da ação penal, ele é dispensável na hipótese de já haver lastro para a acusação e,

com mais razão, é possível o oferecimento da denúncia sem que todos os atos do inquérito tenham sido concluídos, desde que a convicção do presentante do Ministério Público esteja formada, como ocorreu no caso presente.

Inexistindo outras questões preliminares para serem apreciadas, passo à análise do mérito da causa.

(...)"

Não há negar que a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA ofereceu resistência à integralidade da pretensão condenatória deduzida contra si, circunstância que denota a aptidão da denúncia ao estabelecimento da dialética processual e ao efetivo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Há referir que o Superior Tribunal de Justiça chancela a orientação perfilhada pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de reconhecer a preclusão do debate acerca da inépcia da denúncia em razão da prolação da sentença condenatória.

No tópico, bastante exemplificativo é citar -

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ENTORPECENTE APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DE CORRÉU DEVIDAMENTE PERICIADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

2. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No caso, embora não tenha sido apreendido entorpecente com o paciente nem toda a substância comercializada pelo grupo, observa-se que a materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo exame definitivo, que atesta a apreensão de 1.588,8 gramas de cocaína, em 24/2/2017, nos fundos da casa de um dos corréus, atribuída a propriedade aos membros da organização criminosa, composta pelo paciente e mais 12 agentes. Portanto, é inviável acolher o pleito de absolvição do delito de

tráfico de drogas pela ausência de materialidade delitiva.

3. Mantida a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes e a sanção imposta ao paciente, em patamar superior a 8 anos, o modo prisional fechado se mostra adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, 2º, "a", do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 669.817/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

(negritei e sublinhei)

De toda sorte, quando da prolação da v. sentença condenatória, o MM. Juízo *a quo* revisitou e, novamente, rejeitou a preliminar. Aos mesmos fundamentos adotados pela v. sentença faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões recursais não logram demonstrar o seu desacerto.

Por fim, é força reconhecer que o debate acerca do acerto ou não da "concepção jurídica do que seja inépcia da denúncia" adotada pelo MM. Juízo *a quo* resta superado na atual fase processual, notadamente à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça que aponta à preclusão mesmo do tema.

Em tal conformação, rejeito a preliminar.

Passo ao exame da apelação.

III - Mérito

Tipicidade

A ré foi processada e condenada pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal -

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Materialidade, autoria e dolo da conduta delitiva

A materialidade, a autoria e o dolo do delito imputado à ré restaram comprovados pelos elementos probatórios que compõem os autos, sendo que a sua análise fez-se a modo percuciente pelo MM. Juízo *a quo*.

No tópico, a v. sentença literaliza -

"(...)

2.2. Materialidade

A materialidade do delito narrado na denúncia restou sobejamente comprovada, conforme se extrai das peças encartadas nos autos do inquérito policial relacionado, notadamente as juntadas no processo 5002998-70.2016.4.04.7007/PR, evento 1, DOC1 e evento 12, DOC2 dentre as quais destaco:

(i) Ofício nº 0141/2015-SEGAB/SRTE/PR da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná endereçado ao Departamento de Polícia Federal noticiando a utilização de um Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR fraudulento, pois não se tratava do trabalhador que requereu o respectivo seguro desemprego (evento 1, p. 4 do IPL):

FLS 06

SR/DPF/PR
08365.087465/2016-00

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Seção de Políticas de Emprego e Renda
Rua José Loureiro, 574 – Centro – CEP 80010-924 – Curitiba

23 FEV 2016

Ofício nº. 0141/2016 – SEGAB/SRTE/PR

INCLUSO

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

À
MJ – Departamento da Polícia Federal Superintendência Regional no Paraná
Rua Prof. Sandália Monzon n. 210, Santa Cândida
CEP 82.640-040- Curitiba/ PR

Assunto: Fraude no Seguro-Desemprego

O trabalhador EDENILSON DE SOUZA, CPF 089.500.009-11, PIS 209.11031.42-6, apresentou um TERMO DE AUDIÊNCIA da 01 VARA DO TRABALHO de FRANCISCO BELTRÃO, na Agência do Ministério do Trabalho e Previdência Social de Francisco Beltrão, que supostamente é de outro trabalhador.

O Nº do processo 01816-2015-094-09-00-7 apresentado pelo Sr Edenilson de Souza para requerer o seguro-desemprego, no recurso administrativo cadastrado, pertence a outro trabalhador, conforme demonstrado neste processo, pertencente ao Sr. Vitório de Lima.

Pedimos providências cabíveis a fim de esclarecer o ocorrido.

Sem mais, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Valter Basso Weigert

Chefe da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - Substituto
SRTE/PR

DESPACHO
Para instaurar Inquérito Policial e adotar as medidas
pertinentes de Polícia Judiciária, designo o DDPF
VARA Tudo de conformidade
com a IN 11.2003 - DGP/PR
Londrina, 26.02.16


NILSON ANTUNES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Mat. 8092 / Classe Especial
Chefe de DPF/LDA/PR

Recebido em 30/02/16

(ii) Termo de Audiência de conciliação supostamente realizada em 14/12/2015 às 10h05min, nos autos nº 01816-2015-94-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR entre Edenilson de Souza (autor), acompanhado pela advogada VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e Volmir Antonio Nunes da Silva – ME (réu). Esse termo de audiência foi apresentado por Edenilson de Souza perante a Agência do Ministério do Trabalho e Previdência Social de Francisco Beltrão/PR (juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e outros documentos correlatos) ao requerer o benefício do seguro-desemprego (evento

1, p. 7 do IPL):

VT 14
01
VT 02

 **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
91 VT DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 01816-2015-094-09-00-7
AUTOR: Edelson de Souza
RÉU: Valmir Antonio Nunes da Silva - ME

Em 14 de dezembro de 2015, na sala de sessões da M.M. VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, sob direção da Exma. Juíza ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

As 10h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado da advogada, Dra. Viviane Menegazzo Dalla Libera, OAB nº 31619/PR.

Presente o réu, desacompanhado de advogado.

CONCILIAÇÃO: as partes conciliaram o feito pelo valor de R\$ 3.479,64, que o autor declarou já ter recebido.

O acordo envolve a quitação da inicial e da relação jurídica mantida entre as partes, que reconhecem expressamente a existência de vínculo de emprego.

As partes esclarecem que o valor de R\$ 800,00 refere-se a honorários assistenciais, R\$ 2.679,64 a indenização por danos materiais e morais.

Isento de contribuições previdenciárias em razão da natureza das parcelas do acordo.

Homologação. Custas de R\$ 30,00, atribuídas ao (à) Autor(a) e dispensadas "ex officio".

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013.

Arquivem-se.
Nada mais.

181
ILSE MARCELINA BERNARDI LORA
Juíza de Trabalho

Processo: 01816-2015-094-09-00-7 Pag. 1

Documento assinado com certificado digital por ILSE MARCELINA BERNARDI LORA
Centro de Certificação em 07/01/2016 14:03:00 - Código: 673240713-0214-0001
Número Único-CHS: 080066-06-2016A-00.0004

(iii) Termo de Audiência realizada em 07/10/2015, extraído dos autos 01816-2015-094-09-00-7, mediante consulta ao site do TRT da 9ª Região, o qual revela que as verdadeiras partes desse processo são Vitorio de Lima (autor) e Alzemiro Morcelli (réu), acompanhado pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, ora ré (evento 1, p. 17 do IPL):



**Publicacao [1816-2015-94-9-0-7-
Atas-07/10/2015-INAUGURAL]**

Emitido em
01/02/2016
11:29:12

► PUBLICAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA



PROCESSO: 01816-2015-094-09-00-7
AUTOR: Vitorio de Lima
REU: Alzemiro Morcelli

Em 07 de outubro de 2015, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, sob a direção da Exma. Juíza ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
As 15h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do advogado, Dr. Eduardo Godinho Pasa, OAB nº 36555/PR.

Presente o réu acompanhado da advogada, Dra. Viviane Menegazzo Dalla Libera, OAB nº 31619/PR.

CONCILIAÇÃO: as partes conciliaram o feito pelo valor de R\$ 1.500,00, que o autor declarou já ter recebido.

O acordo envolve a quitação da inicial e da relação jurídica mantida entre as partes, que reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego.

As partes esclarecem que o valor de R\$ 300,00 refere-se a honorários assistenciais e R\$ 1.200,00 a indenização por danos materiais e morais.

Isento de contribuições previdenciárias em razão da natureza das parcelas objeto do acordo.

Homologado.

Custas de R\$ 30,00, atribuídas ao(à) Autor(a) e dispensadas "ex officio".

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013.

Arquivem-se.

Nada mais.

ILSE MARCELINA BERNARDI LORA
Juíza do Trabalho

(iv) Ofício 02/2016-GAB emitido no dia 20/07/2016 pela Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora, da 1ª VT de Francisco Beltrão, por meio do qual comunica o MPF acerca da utilização de um Termo de Audiência falsificado e outras irregularidades constatadas na sequência (evento 12, pp. 4 e 5 do IPL). A narrativa da magistrada traz as seguintes informações:

"Em 21 de março de 2016, compareceu à Secretaria deste Juízo EDENILSON DE SOUZA, que, de posse de termo de audiência, supostamente extraído do processo trabalhista nº 01816-2015-094-09-00-7 em tramitação nesta Vara do Trabalho, solicitou esclarecimentos, em razão de que teve negado o benefício do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, sob o argumento de que diverso era o autor daquela demanda (certidão de 11. 02 anexa).

No termo de audiência exibido pelo trabalhador em questão e acostado ao presente ofício (fl. 07), constavam como partes EDENILSON DE SOUZA, autor, e VOLMIR ANTÔNIO NUNES DA SILVA-ME, ré. Referido termo retratava suposta conciliação realizada em audiência, na data de 14 de dezembro de 2015, às 10h05min, com a presença das partes e da advogada Viviane Menegazzo Dalla Libera. OAB nº 31619/PR, esta acompanhando o autor. Cumpre considerar que, consoante comprova a fl. 12

anexa, na data de 14.12.2015 somente foram realizadas audiências no período vespertino.

Empreendida busca pela secretaria, constatou-se que o processo nº 01816-2015-094-09.-00-7, diferentemente do conteúdo do termo exibido por Ednilson de Souza, tinha como partes VITORIO DE LIMA, autor e ALZEMIRO MORCELI, réu. Na ata da audiência realizada em 07 de outubro de 2015, às 15h39min. constavam como presentes o autor e seu advogado, Eduardo Godinho Pasa, OAB nº 36555/PR. e o réu e sua advogada, Viviane Menegazzo Dalla Libera, OAB nº 31619/PR. Houve celebração de acordo naquela ocasião, tal como consta no termo anexo (fl. 08).

Verificou-se, ainda, que a advogada Viviane Menegazzo Dalla Líbera atuou em outros processos, na condição de procuradora de VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA (Processos nº 01338-2011-094-09-00-1, 00407-2012-094-09-001 - cópia dos respectivos termos de audiência em anexo - fls. 09 e 10).

Enquanto se procedia à apuração dos fatos que, dada sua gravidade exigiam investigação cautelosa, ante a manifesta impropriedade de se atribuir irrefletidamente aos envolvidos a condição de supostos agentes de condutas irregulares, houve o ajuizamento do processo RTSum 0000500-45.2016.5.09.0094 pelo mesmo trabalhador EDENILSON DE SOUZA em face de VOLMIR ANTÔNIO NUNES DA SILVA-ME, em cujos autos ocorreram os insólitos fatos narrados no despacho de fls. 13/14 e na certidão de fl. 15, cujo teor é corroborado pela cópia dos autos do processo em questão, anexada ao presente. Embora tenha assinado a petição inicial a advogada Jane Mara da Silva Pilatti. OAB/PR 39.670 (fl. 18v), esta, notoriamente, atua em conjunto com a advogada Viviane Menegazzo Dalla Libera, OAB nº 31619/PR, tanto que foi esta a procuradora que compareceu à audiência realizada no processo em questão (fl. 31 v). (...)"

(v) Certidões lavradas na 1ª VT de Francisco Beltrão pela Técnica Judiciária Tania Maria Paloshi Link (evento 12, p. 7 e 11 do IPL):

CERTIDÃO - COMPARECIMENTO EM SECRETARIA

Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. EDENILSON DE SOUZA, RG nº 12.895.080-0, compareceu a este Juízo informando que foi ao Ministério do Trabalho para encaminhar seu pedido de seguro-desemprego e que lá o servidor informou que a ata de audiência do processo nº 01816-2015-094 não conferia com o seu nome e solicitou que ele viesse até esta Secretaria para verificar o ocorrido.

Diante do relato do Sr. Ednilson e da ata de audiência que possuía em suas mãos a estagiária Mariane Cordeiro consultou o SUAP e o PJe e verificou que não havia processo algum tramitando neste Juízo em nome das partes constantes na ata apresentada. A estagiária, então, solicitou ajuda aos servidores desta Secretaria que também efetuaram as pesquisas e não localizaram nenhum processo entre as partes.

Após a constatação me dirigi ao balcão e indaguei ao Sr. Ednilson onde ele havia participado da audiência e com que juiz o qual informou que somente ele, o ex-patrão e a Drª Viviane Menegazzo participaram da audiência e apontou para a sala de conciliação deste Juízo. Disse ainda, que a procuradora lhe disse que era para assinar os papéis que a Juíza deixou tudo pronto porque tinha que sair. Afirmou que não entrou na sala de audiência e que não houve outra pessoa no momento da assinatura dos papéis.

Era o que cumpria certificar.

Francisco Beltrão, 21 de março de 2016.


Tania Maria Paloschi Link
Técnico Judiciário

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

Conforme determinado em despacho proferido pela MM. Juíza desta Vara do Trabalho, procedi à juntada no presente procedimento investigativo dos seguintes documentos:

- Ata adulterada apresentada por Ednilson de Souza.
- Ata matriz para montagem da cópia fraudulenta.
- Atas de outros processos existentes neste Juízo em que figura como réu Volmir Antonio Nunes da Silva. Em todos eles a advogada de Volmir Antonio Nunes da Silva foi a Drª Viviane Menegazzo Dalla Libera, OAB 31.619/PR - 1338-2011-094-09-00-1, 00407-2012-094-09-00-0.
- Também foi anexada ao presente procedimento a pauta de audiência relativa ao dia 14/12/2015, data constante na pauta adulterada.

Francisco Beltrão, 30/06/2016


Tânia Mª Paloschi Link
Assistente da Direção

(vi) Despacho proferido Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora, na ação trabalhista 0000500-45.2016.5.09.0094 da 1ª VT de Francisco Beltrão, proposta por Ednilson de Souza em face de Volmir Antonio Nunes da Silva ME declarando a nulidade

do termo de conciliação celebrada no dia 30/06/2016, quando o autor estava acompanhado pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, e a condenação das partes por litigância de má-fé. Na fundamentação de tal decisão constou que (evento 12, pp. 18-19 do IPL):

1. No presente feito, expedida notificação ao réu, houve informação da ECT de que o demandado havia mudado de endereço (id f88efc9). O autor foi então instado a fornecer o atual endereço do réu, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (id cb43a8a). Intimado por sua procuradora, este apresentou petição afirmando que se comprometia a localizar o atual endereço do réu e a cientificá-lo da audiência designada, requerendo a manutenção da data prevista para a audiência (id c97a7a4). O insólito pedido foi indeferido, pelas razões que constam no despacho id 6824104, onde se determinou que o autor fornecesse o atual endereço do réu, em cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em razão da inércia do autor, o feito foi incluído na pauta de 30.06.2016, para extinção. Não foi feita comunicação ao autor, por desnecessária, na medida em que a cominação constava expressa no despacho mencionado.

2. Na manhã de ontem, 30.06.2016, mesmo sem ter havido notificação, compareceram o autor e sua procuradora, Dra. Viviane Menegazzo Dalla Libera, além do réu, sendo anunciada a composição amigável do feito, o que determinou justificada necessidade de ouvir-se previamente as partes, por haver severos indícios de procedimentos irregulares. Foram colhidas informações dos litigantes, reduzidas a termo, culminando o Juízo, diante do desejo manifestado pelo autor de celebrar a conciliação e para não prejudicá-lo, em face das razões por ele deduzidas para justificar sua atitude, por, naquele momento, emprestar sua chancela ao acordo. Como de costume, os termos de audiência são assinados por esta magistrada após o encerramento da pauta de audiências, até mesmo para não provocar indesejável atraso na realização das demais audiências.

3. Encerradas as audiências agendadas para a manhã, esta magistrada, tendo chegando a seu conhecimento anteriormente procedimento irregular envolvendo a advogada que compareceu à audiência acompanhando o autor, cuidou de examinar os elementos documentais até então colhidos. Trata-se de procedimento investigativo destinado a apurar a prática de irregularidades que, dada sua gravidade, demandam atenção especial. Esta - a atenção especial - ainda não se viabilizara, diante do grande acúmulo de trabalho. Constatou, então, que as irregularidades em questão envolvem as mesmas partes do

presente feito e a mesma advogada. A magnitude dos atos ilícitos e a presença de indícios da participação tanto da advogada como dos litigantes não permitem que este Juízo ratifique, mediante oposição de sua assinatura, o acordo noticiado pelas partes.

4. Desta forma, declara-se nula a conciliação reduzida a termo por ocasião da audiência celebrada em 30.06.2016, às 10h54min.

5. Junte-se aos autos o termo em questão, apondo-se sobre ele a tarja de nulo, a fim de evitar eventual utilização indevida pelas partes.

6. Lance-se certidão circunstanciada nos autos do procedimento investigativo e traslade-se cópia integral do presente feito.

7. Em razão da litigância de má-fé, aplica-se multa de R\$1.000,00 a cada uma das partes, a ser revertida em proveito de entidade cadastrada junto ao TRT e a ser definida oportunamente.

7. Incluam-se os autos em pauta para extinção.

REPÚBLICA

*Diante desse sólido conjunto probatório, não há espaço para qualquer dúvida sobre a falsidade do Termo de Audiência Conciliatória datada de 14/12/2015, pois a mera consulta pública aos autos do processo nº 01816-2015-94-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR revela que as partes autênticas do processo são Vitorio de Lima (autor) e Alzemiro Morcelli (réu representado pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**) e não Ednilson de Souza (autor representado da advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**) em face de Volmir Antônio Nunes da Silva-ME, como falsamente constou no documento que foi entregue para Ednilson de Souza, que o apresentou posteriormente na Agência do Ministério do Trabalho e Previdência Social de Francisco Beltrão/PR.*

Tais informações, verificáveis a qualquer tempo por meio de mera consulta aos autos do processo nº 01816-2015-94-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, evidentemente

dispensam a realização de exame pericial no documento falsificado.

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência do TRF/4:

*PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. VERBA ESCOLAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO POLICIAL AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DISPENSABILIDADE DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE PROVA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. VERBA PROVENIENTE ÚNICO PROGRAMA. CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. 1. Sendo o inquérito policial peça meramente informativa à propositura da ação penal, eventuais irregularidades na fase inquisitorial não têm o condão de macular o futuro processo penal, onde foram asseguradas e observadas todas as garantias constitucionais. 2. No peculato-apropriação, o funcionário público se apropria do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem o agente a posse em razão do cargo. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas da acusada mediante a prova documental e testemunhal, inaplicável o princípio in dubio pro reo. 3. Diferentemente do crime de peculato, em que o agente se apropria/desvia valores em benefício próprio ou de outrem, no delito de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, o funcionário público desvia valores em prol da Administração Pública. 4. É típica a conduta da acusada de apresentar documento particular comprovadamente falsificado, nos termos do art. 304 do Código Penal. 5. **Em relação à materialidade do crime de uso de documento falso, é dispensável a perícia quando por outros meios é possível a comprovação da falsidade, mesmo porque o juiz não fica adstrito ao laudo e forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, de acordo com os arts. 182 e 157, ambos do CPP. (...)** (TRF4, ACR 5002712-84.2015.4.04.7118, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 14/04/2021)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 299, C/C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. **A falsificação de***

documento público pode ser demonstrada por perícia técnica ou por outros meios idôneos e suficientes à formação da convicção do magistrado. 2. Não há falar em absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato quando o documento falsificado tem aptidão lesiva autônoma. 3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados sobretudo pelos documentos oriundos do inquérito policial e pela prova testemunhal produzida em juízo. 4. Os dados fáticos que envolveram o delito possibilitam um juízo seguro acerca do dolo do acusado, pois demonstra que ele tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 6. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico. 7. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal. 8. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo. 9. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5000840-96.2017.4.04.7204, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 31/08/2018).

Comprovada, dessarte, a materialidade do crime imputado na denúncia.

2.3. Autoria

A autoria delitiva é indubitosa e recai sobre a acusada, consoante passo a expor:

Das provas amealhadas nos autos, extrai-se que no dia 26/01/2016 Ednilson de Souza formulou pedido para obtenção do seguro-desemprego perante a Agência do Ministério do Trabalho e Previdência Social de Francisco Beltrão/PR, entregando diversos documentos, dentre os quais o Termo de Rescisão do seu contrato de trabalho e um Termo de Audiência de conciliação que teria sido realizada no dia 14/12/2015 com seu ex-patrão Volmir Antonio Nunes da Silva no processo trabalhista nº 01816-2015-094-09-00-7 da 1ª VT de Francisco Beltrão/PR.

Contudo, os servidores do Ministério do Trabalho, mediante simples consulta processual no site do TRT da 9ª Região, constataram que as partes do processo divergiam daquelas indicadas no termo de audiência apresentado, razão pela qual

indeferiram o benefício pretendido.

Sem entender o que havia ocorrido e levando consigo o termo de audiência que lhe havia sido entregue no dia 14/12/2015, Ednilson de Souza foi até a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR em 21/03/2016 solicitando esclarecimentos sobre a divergência que impossibilitou o recebimento do seguro-desemprego.

*A servidora da Justiça do Trabalho Tania Maria Paloschi Link observou que o Termo de Audiência exibido no setor de atendimento retratava suposta conciliação realizada em audiência no dia 14/12/2015 às 10h05min, com a presença do autor Ednilson de Souza, acompanhado pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, e de Volmir Antônio Nunes da Silva-ME, desacompanhado de advogado.*

*Feitas pesquisas no sistema próprio, constatou-se que o processo nº 01816-2015-094-09.-00-7 tinha como partes legítimas o autor Vitorio de Lima e o réu Alzemiro Morceli, os quais, no dia 07/10/2015, às 15h39min, acompanhados por seus respectivos advogados Eduardo Godinho Pasa, OAB nº 36555/PR e **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, celebraram acordo.*

*Prosseguindo nas pesquisas, a secretaria da 1ª VT de Francisco Beltrão/PR descobriu que **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** havia atuado nos processos trabalhistas 01338-2011-094-09-00-1 e 00407-2012-094-09-00 na condição de advogada de Volmir Antonio Nunes da Silva - o mesmo que figurava como parte adversa no falso termo de audiência lavrado em 14/12/2015.*

*Inquirida perante em juízo, a testemunha **Tania Maria Paloschi Link**, Técnica Judiciária lotada na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, confirmou as informações prestadas na fase pré-processual, esclarecendo pormenorizadamente os fatos nos seguintes termos (**evento 51, DOC4**):*

"teve uma pessoa que compareceu para ser atendido com uma ata de audiência na mão dizendo que tinha ido no Ministério do Trabalho para encaminhar o seguro desemprego e lá informaram que as partes do processo não batiam com o que estava no sistema do tribunal; os servidores disseram que ele não era o reclamante daquele processo; fizeram levantamentos na Vara e ele realmente não era o reclamante daquela ação, era outra pessoa; perguntaram se ele tinha ido até ali (sede da Justiça do Trabalho) e se ele tinha entrado em alguma daquelas salas (salas de audiência), tendo ele dito que não entrou na sala, que ficou esperando aqui (no corredor, fora da sala) e a Dra VIVIANE veio com a ata dizendo que o juiz já tinha assinado; repassaram as informações para Dra. Ilse e ela determinou o levantamento de todas as informações, a certificação e o encaminhamento dos ofícios; não lembra se foi feito levantamento de imagens das câmeras de segurança, as quais guardam as imagens por apenas 30

dias; trabalha na secretaria e não acompanha nenhuma audiência; às perguntas da defesa disse que não tem certeza absoluta se havia registro de imagem da audiência das câmeras de segurança; trabalha há 17 ou 18 anos da Justiça do Trabalho e quando é necessário constatar uma fraude num documento juntado nos processos trabalhistas fazem perícia; nesse caso não fizeram perícia técnica no termo de audiência apresentado (no setor de atendimento) porque consultaram no sistema e constataram que o autor não era o que constava naquela ata de audiência; às perguntas do juízo disse que pessoalmente fez o atendimento do Ednilson; ele disse que a dra (advogada) entrou numa sala, mas não se recorda se ele indicou a sala de audiências ou a sala de conciliação; ele indicou uma delas; a sala de conciliação é de acesso livre, e fica do lado da sala de audiência; quando tem as audiências seu colega conciliador conversa com as partes de vários processos e assim que uma parte manifesta interesse em conciliar ele chama para conversar na sala de conciliação e se der certo chama a outra parte; às vezes ele sai, a sala fica aberta, dois advogados sozinhos podem ir lá conversar, pode ir um advogado e uma parte; então, sim, a sala de conciliação é de livre acesso e o conciliador nem sempre está presente; as audiências eram designadas de 10 em 10 minutos ou de 5 em 5 minutos, de modo que sempre tinha muita gente no saguão."

A testemunha defensiva **Gábrío Froza** limitou-se a dizer que nada sabia sobre a falsidade da ata de audiência referida na denúncia e que atuava como estagiário da Dra. VIVIANE em maio de 2016, quando a auxiliou a elaborar a petição inicial da ação trabalhista proposta por Ednilson de Souza em desfavor de Volmir (**evento 51, DOC2**).

Do mesmo modo, a testemunha **Adriane Baldus Dalla Valle** disse que nada sabia sobre a falsidade da ata de audiência. Disse que atendeu Ednilson de Souza em maio de 2016 quando trabalhava no escritório da ré VIVIANE, afirmando que ele procurou a Dra. VIVIANE por indicação do marido dela, especificamente para ingressar com uma ação trabalhista. Afirmou que viu Ednilson outras vezes no escritório porque ele ia até lá receber as parcelas do acordo que firmou com seu ex-patrão. Disse que no escritório também trabalhava a Dra. Jane Mara Pilatti, mas só a Dra. VIVIANE fazia a área trabalhista; a Dra. Jane fez a petição inicial porque só ela tinha o certificado digital (token), mas as procurações sempre eram conjuntas para as duas advogadas; o Volmir não era cliente do escritório da Dra. VIVIANE (**evento 51, DOC3**).

Ednilson de Souza, ao ser inquirido em juízo, apresentou a curiosa versão de que em dezembro de 2015 se encontrou com seu ex-patrão Volmir na sede da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão, ocasião em que ele teria lhe apresentado sua contadora como se ela fosse a advogada VIVIANE, mas que de fato não era a advogada VIVIANE. Disse que só conheceu a ré quando a contratou para ingressar com uma ação trabalhista em desfavor de Volmir, em maio de 2016. Afirmou que em audiência celebrou acordo com Volmir para receber o valor de R\$ 1.500,00 em três

parcelas de R\$ 500,00 e recebeu tais valores no escritório da dra. VIVIANE, onde tinha que assinar um papel porque ela precisava entregar esse papel para a juíza. Em suma, eis os termos de suas declarações (**evento 51, DOC5**):

"Volmir Antonio Nunes da Silva era seu ex-patrão; trabalhou com ele de 2013 até final de 2015 e, em maio de 2016, procurou a advogada Dra. VIVIANE para entrar com uma ação contra o Volmir; no final de 2015 foi na Justiça do Trabalho, isso foi antes de conhecer a dra VIVIANE, a quem conheceu através do marido dela em 2016; em dezembro de 2015 pegou uma documentação com a contadora, a suposta advogada do Volmir; com essa documentação que o Volmir e essa contadora tinham lhe entregado, foi até o Ministério do Trabalho; não lembra do nome da contadora, nem em que local lhe foi entregue esse documento; o Volmir tinha apresentado essa contadora como sendo a advogada VIVIANE, lá na Justiça; até então... no dia que era para ter audiência, o Volmir apresentou a contadora dele como sendo a advogada VIVIANE, foi onde lhe entregaram esse papel (ata de audiência falsificada); depois disso procurou a dra. VIVIANE, através do marido dela, daí ficou sabendo que aquela mulher lá não era advogada; tipo assim: aquela mulher lá se passou por essa aqui; não conseguiu sacar o FGTS com esse documento; depois entrou com uma ação trabalhista com a dra. VIVIANE referente a horas extras e o seguro desemprego; foi feito um acordo com o Volmir, mas não sabe o que aconteceu, se não se engana a 'dra. VIVIANE falou que foi anulado aqueles papel lá', referente ao acordo que tinha feito com o Volmir; não lembra por quê o papel que recebeu em dezembro de 2015 não foi aceito pelo Ministério de Trabalho; se recorda que foi na Justiça do Trabalho solicitar informações sobre aquele papel que não foi aceito, acha que isso foi em fevereiro ou março de 2016; ali na Justiça do Trabalho falou para eles que não teve audiência, na verdade o Volmir nem compareceu; às perguntas da defesa disse que recebeu suas verbas rescisórias; aquela vez que chamou ele na Justiça ele pagou em três vezes, foi a multa de R\$ 1.500,00 das horas extras; conseguiu sacar o fundo de garantia; esses R\$ 1.500,00 foi receber no escritório da dra VIVIANE, tinha que assinar um papel pra ela e receber lá no escritório dela, porque ela tinha que entregar o papel para a juíza, porque ele foi chamado na Justiça né?; recebia os valores das mãos da Dra. VIVIANE, em três prestações de R\$ 500,00; esse valor foi acordado em audiência; isso foi em maio de 2016; foi outra vez na Justiça do Trabalho, antes de contratar a dra VIVIANE, foi quando apareceu aquela mulher se passando por ela; o Volmir apresentou aquela mulher como se fosse a dra. VIVIANE; às perguntas do juízo disse que foi duas vezes na Justiça do Trabalho relativo a esse contrato com o Volmir; participou só de uma audiência de conciliação, quando estava o depoente, a dra Viviane e o Volmir; na audiência anterior... foi cancelado, porque parece que o Volmir não tinha sido intimado, daí foi cancelado; não lembra se foi fornecido uma ata da audiência; recebeu bastante papel; fez um requerimento do seguro desemprego que não deu certo;

isso foi antes da suposta segunda audiência, quando teve acordo com o Volmir; não lembra o que lhe disseram lá na Justiça do Trabalho quando foi lá com o papel que não deu certo para receber o seguro desemprego; naquela vez acha que era a própria juíza que estava ali na frente; ela pegou os papéis e foi lá pra dentro, também com a sua cédula de identidade; ela tirou xerox e perguntou se esteve numa audiência ali; concordou com a indenização de R\$ 1.500,00 pois esse era o valor que estava pedindo para o Volmir, que era referente as suas horas; só queria o que era seu; recebeu o dinheiro depois da segunda audiência, que foi quando teve audiência mesmo."

*Noto, desde logo, que a engenhosa versão apresentada pela testemunha **Edenilson de Souza** em juízo é diferente daquela que explicou no balcão de atendimento da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR em 21/03/2016, e diverge também da versão que declinou à autoridade policial federal em 30/05/2018, quando limitou-se a dizer que nada sabia sobre qualquer falsidade (**evento 19, DOCI**).*

*Conforme já exposto no campo da materialidade, o termo de acordo firmado por Volmir Antônio Nunes da Silva-ME e Edenilson de Souza na audiência realizada em 30/06/2016 no bojo dos autos 0000500-45.2016.5.09.0094, quando estava acompanhado de sua advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** e ajustaram o pagamento de R\$ 1.500,00 em três parcelas de R\$ 500,00 para quitar supostas verbas trabalhistas, foi declarado NULO pela juíza do trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora em decisão publicada no dia 01/07/2016 (**evento 12**, pp. 18-19 do IPL). Nada obstante, Edenilson de Souza afirmou perante este juízo ter recebido as três parcelas de R\$ 500,00 das mãos da própria **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** em seu escritório, onde tinha que "assinar um papel pra ela porque ela tinha que entregar o papel para a juíza".*

Evidente que tal afirmação é inverídica, pois, inexistindo termo de acordo válido, inexistiu também a possibilidade de juntar aos autos do processo os ditos comprovantes de quitação perante 'a juíza' (vide termo de audiência nulo acostado no evento 12, p. 52 do IPL).

*Outrossim, é absolutamente inacreditável que Edenilson de Souza tenha sido enganado no dia 14/12/2015 por alguém que, acompanhando Volmir Antônio Nunes da Silva na sede da Justiça do Trabalho, se passava falsamente pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** e posteriormente, ele tenha contratado, por mera e infinita coincidência, a própria e verdadeira **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** para ingressar com ação trabalhista em face do mesmo Volmir Antônio Nunes da Silva. A mendacidade da versão é óbvia.*

No seu interrogatório em juízo, a ré negou a prática delitiva, afirmando que só conheceu Edenilson de Souza em maio de 2016, quando por ele foi procurada em seu escritório para ingressar com ação trabalhista contra Volmir Antonio Nunes da Silva - para quem também já tinha advogado no passado. Em suma, transcrevo

o teor de suas declarações (**evento 51, DOC1**):

"no ano de 2016 foi procurada pelo Ednilson de Souza pra entrar com uma ação trabalhista contra Volmir; ele reclamava horas extras e fundo de garantia; fez a ação e a Dra. Adriane fez a triagem; sempre é a depoente que colhe a assinatura na procuração e faz a documentação inicial; foi a depoente que fez a petição inicial com o auxílio do estagiário Gábrio; passou para o Ednilson a data da audiência e para essa primeira audiência o Volmir não foi intimado; como o Ednilson tinha urgência, tentaram agilizar e localizar o Volmir, mas não foi possível e a audiência foi redesignada para o mês de julho; quando chegaram na audiência estava tudo certo, conversou com os meninos na conciliação e chegaram num acordo de R\$ 1.500,00; a juíza chamou o Ednilson para conversar sozinho porque disse que tinha suspeitas de algumas coisas estranhas que estavam acontecendo; só quando entrou na sala de audiência ficou sabendo que meses antes, antes mesmo de ter sido contratada por esse cliente, haviam utilizado um documento inclusive mencionando o seu nome; pediu para puxar as imagens das câmeras e eles disseram que iriam investigar; depois acabaram anulando essa ata da audiência e ele não conseguiu encaminhar o seguro-desemprego, mas o ex-patrão cumpriu integralmente o valor do acordo e a depoente repassou para o Ednilson; em 2010 e 2011 fez umas defesas para o Volmir, mas como ele não pagou seus honorários tiveram um rompimento meio estranho; perdeu o valor dos honorários porque inocentemente não tinha feito contrato de honorários, mas isso não tem nada a ver; procura tratar sempre o cliente com muita honestidade; depois de julho de 2016 teve acesso a esse documento falsificado; o rapaz lá, acha que foi o Maurício, trouxe o documento, mas achou um absurdo porque não tem a sua assinatura em lugar nenhum, não tem conhecimento do teor do que estava ali, nunca esteve com Ednilson em audiência em data anterior a essa de julho de 2016; pediu que averiguassem as câmeras para comprovar se realmente esteve ali; depois, conversando com o sr. Ednilson acha que alguém estava utilizando o seu nome, acha que foi isso que aconteceu; não conhecia o sr. Ednilson antes de maio de 2016, quando ele foi no seu escritório; no dia da audiência que teve com o Volmir, indagou sobre o que teria acontecido, mas ele 'meio que se exaltou' e disse que não sabia de nada, que ele nunca tinha ido lá na Vara do Trabalho, ficou uma situação desagradável; só depois ficou sabendo exatamente o que tinha acontecido; fica bastante chateada com essa situação; depois, indagando o seu cliente ele disse que eles foram lá na contadora do Moraes, mas ele não lembrava do nome dela; ele nunca entregou essa ata de audiência quando esteve em seu escritório; só soube desse documento em julho de 2016; não sabe por quê o Ednilson procurou seu marido para pedir indicação e não perguntou a seu marido sobre como conheceu o Ednilson; quando ingressou com a ação, o Ednilson já tinha recebido R\$ 3.000,00 e o que ele queria era receber pelas horas extras e o seguro-desemprego; essa situação prejudicou a depoente e o seu

cliente que não pode encaminhar o seguro-desemprego; o sr Volmir cumpriu lá (o termo de acordo) apesar de depois ter sido anulado, mas não falou isso porque o seu cliente já estava sendo prejudicado; não tomou nenhuma providência a respeito da ata falsificada e a utilização do seu nome; é muito conhecida na sua cidade e acha impossível que não tivesse sido vista no local, por isso insistiu em ver as imagens das câmeras para ver quem estava lá se passando pelo seu nome ou que tenha entregue esse documento ao seu cliente; não fez nenhum pedido por escrito; nunca foi chamada no MPF em Francisco Beltrão para falar sobre esse fato, nunca foi chamada na fase administrativa do processo; não procurou a polícia para registrar boletim de ocorrência porque a Dra. Ilse disse que eles fariam todos os procedimentos e iriam encaminhar para saber o que de fato estava acontecendo; mas, a melhor coisa seria essa filmagem do local; trabalhava com a Dra Jane e ela também ficou chateada com isso; ficou aguardando ser chamada, mas quando viu foi chamada por Foz do Iguaçu; tinham combinado de utilizar apenas um token no escritório para controlar os prazos dos processos; depois que foi pago o valor do acordo, nunca mais teve contato com o sr. Ednilson, tampouco com o sr. Volmir."

Como se vê, a ré alega que Ednilson de Souza procurou seus serviços profissionais apenas em maio de 2016, especificamente para ajuizar ação trabalhista em face de Volmir Antonio Nunes da Silva. Também afirma que ela mesma colheu a assinatura de Ednilson de Souza na procuração e elaborou a petição inicial com o auxílio do seu estagiário Gábrio.

*Contudo, conforme se extrai do documento juntado no evento 12, p. 27 do IPL, Ednilson de Souza assinou procuração em favor de Jane Mara da Silva Pilatti, OAB/PR 39.670, que também assinou a inicial da reclamatória trabalhista (evento 12, pp. 24-26 do IPL). E nem se diga que a procuração também outorgava poderes para a advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** - como disse em juízo a testemunha **Adriane Baldus Dalla Valle** - pois isso, de fato, não é verdade. Confira-se:*

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE(S): EDENILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, borracheiro, portador do CPF 089.500.009-11, CTPS 8625630 0030 PR, PIS 20911031426, residente e domiciliado à Rua Las Vegas, 25, fundos, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão - PR, CEP 85.601-025.

OUTORGADA: JANE MARA PILATTI, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 39.670, com endereço profissional na Rua Ignácio Felipe, 40, Cond. Sta Rita, Sala C, Centro, Telefone/fax: (46) 3525-2155, CEP 85.615-000, em Marmeleiro-Pr.

PODERES: O(s) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui(em) sua bastante procuradora a OUTORGADA, para promover a defesa de seus direitos e interesses no foro em geral, em qualquer instância de qualquer Estado da Federação, bem como para representá-lo(s) perante qualquer autoridade policial ou qualquer repartição pública da administração direta ou indireta municipal, estadual ou federal, empresas públicas ou privadas, outorgando-lhe todos os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra judicium", podendo prestar compromissos de inventariante e declarações em inventário e arrolamentos, concordar com adjudicações de imóveis, formais de partilha, desistir, transigir, efetuar acordos, dar quitações e firmar recibos, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, tudo sem necessidade de prestação de contas, inclusive receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, tudo conforme menciona o artigo 38 do Código de Processo Civil.

DECLARO: para os devidos fins e a quem possa interessar que sou pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família. Assim sendo requiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

Marmeleiro (PR), em 19 de maio de 2016.

Edenilson de Souza

*Nesse trilhar, é evidente que a tese defensiva, apesar de ser parcialmente corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (as quais trabalhavam no escritório da ré) e pelo próprio Edenilson de Souza, não se presta a derribar o conjunto probatório que aponta, acima de qualquer dúvida razoável, para a ré **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** como mentora e executante do delito imputado na denúncia.*

*Conforme já exaustivamente demonstrado nesta sentença, o Termo de Audiência FALSO retrata uma conciliação que teria ocorrido em 15/12/2015 nos autos do processo trabalhista nº 01816.2015.094.09.00.7 e menciona que o suposto autor da demanda era Edenilson de Souza, acompanhado da advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, OAB/PR n.º 31.619, em face de Volmir Antonio Nunes da Silva, quando o VERDADEIRO Termo de Audiência realizada no processo trabalhista nº 01816.2015.094.09.00.7 se refere à conciliação realizada em 07/10/2015 entre o autor Vitorio de Lima e o réu Alzemiro Morcelli, representado pela advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA**, OAB n.º 31.619/PR.*

*Da análise da provas, notadamente a constatação da falsidade documental pelos servidores do Ministério do Trabalho, as firmes declarações da servidora pública federal Tania Maria Paloschi Link e os esclarecedores despachos proferidos pela Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora, não é preciso muito esforço intelectual para perceber que a ré **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** utilizou um Termo de Audiência verdadeiro, que retratava o acordo celebrado em 07/10/2015 nos*

autos nº 01816.2015.094.09.00.7, como base para falsificar/criar/fabricar o Termo de Audiência que foi entregue para Ednilson de Souza no dia 15/12/2015 no saguão da Justiça do Trabalho de Francisco Beltrão - após ter entrado numa sala acompanhada unicamente pela parte adversa (Volmir Antonio Nunes da Silva), a quem já tinha defendido no passado em outras duas ações trabalhistas, e simular a realização de uma audiência conciliatória na presença da Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora.

*Repiso que, embora tenha apresentado versão bem diferente em juízo, é incontroverso que Ednilson de Souza prestou declaração perante a servidora pública federal Tania Maria Paloschi Link no dia 21/03/2016 trazendo consigo o termo de audiência falsificado e afirmando (i) ter comparecido na sede da Justiça do Trabalho em 15/12/2015; (ii) ter ficado no saguão aguardando Viviane e Volmir que entraram numa sala onde supostamente teria ocorrido o acordo perante a Juíza; e (iii) ter recebido diversos documentos, dentre os quais o Termo de Audiência falsificado que lhe foi entregue pela sua advogada **VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA** (evento 12, p. 7 do IPL).*

Ademais, como bem observado pelo agente ministerial em suas alegações finais "em face desse relacionamento entre VIVIANE e VOLMIR, não causa surpresa que o Termo de Audiência falso entregue a EDENILSON demonstra evidente favorecimento ao expatão VOLMIR. Isso porque as verbas rescisórias foram calculadas em R\$ 3.479,64 e pagas no dia 14/08/2015, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 9). Na falsa audiência, no dia 14/12/2015, VOLMIR e a advogada VIVIANE "conciliaram" o feito no valor de exatos R\$ 3.479,64. Não houve, assim, nenhuma vantagem financeira a EDENILSON."

Nesses termos, está devidamente comprovado que a ré falsificou documento público verdadeiro.

2.4. Tipicidade

O crime descrito no artigo 297 do Código Penal assim dispõe:

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

Trata-se de crime formal, consumando-se com a falsificação do documento público, sendo desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou prejuízo, tampouco se os destinatários da fraude foram efetivamente enganados.

O dolo exigido para o tipo do artigo 297 do Código Penal é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de falsificar documento público, o que se depreende das circunstâncias do caso concreto.

No caso em julgamento, não há qualquer dúvida de que o termo de audiência de conciliação produzido no dia 15/12/2015 (documento

público), é falso e dotado de potencialidade lesiva para ludibriar terceiros.

Nesses termos, tenho por comprovada a tipicidade objetiva e subjetiva do delito descrito no artigo 297 do Código Penal.

2.5. Ilicitude e Culpabilidade

Não estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes.

Destarte, não estando autorizado a agir como agiu, não verifico a existência de qualquer causa excludente, devendo a acusada ser condenada pela prática do crime do artigo 297 do Código Penal.

(...)"

Aos mesmos fundamentos adotados pela v. sentença no tópico faço remissão, tomando-os por integrados neste voto. O caderno processual contém elementos cognitivos suficientes a amparar o juízo condenatório da ré. Rigorosamente, a prova apresenta-se acima de dúvida razoável, sendo inaplicável o princípio *in dubio pro reo* na espécie.

Sobre o tema "prova acima de dúvida razoável", vale citar excerto do voto proferido pelo ilustre Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto quando do julgamento da ACR n. 5021365-32.2017.4.04.7000 pela Oitava Turma deste Tribunal, *in verbis* -

"(...)

É fundamental considerar que a prova indireta seja "acima de qualquer dúvida razoável", para que se exclua a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, que os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. "Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto" (op. cit., p. 51), e um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que "a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um "altíssimo grau de probabilidade" de ocorrência de tais fatos" (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

O juízo lógico de convencimento está a depender, nessa linha, da maior ou menor solidez dos fatos e circunstâncias dentro do contexto examinado.

A legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (standard) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova "acima de uma dúvida razoável" (proof beyond a reasonable doubt).

Essa "prova acima de uma dúvida razoável" importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar a sua convicção.

Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a "prova acima de uma dúvida razoável" implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Por vezes, a certeza absoluta é de obtenção praticamente impossível ou, ao menos, inviável. Isso porque a existência de prova cabal a respeito dos fatos, sob a ótica da verdade, é pretensão ilusória. Como explicou Teori Zavascki, "... o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta - que será sempre relativa, mesmo quando concluída a instrução -, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade" (in Antecipação da tutela. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 104).

Sérgio Sahione Fadel tece críticas ao conceito de prova inequívoca processual, argumentando que, "se, na verdade, se fosse exigir do proponente da ação prova dotada de tal qualidade e de tal poder de persuasão, seria de total inviabilidade o próprio procedimento, entendido como a sucessão de atos processuais, uma vez que o juiz, com base nela, não seria jamais suscetível de errar" (in Antecipação da tutela no processo civil. 2. ed., São Paulo : Dialética, 2002, p. 28).

A probabilidade, em síntese, é a prevalência dos motivos convergentes sobre outros, divergentes. Entretanto, para que possa ser emitido um decreto condenatório, as evidências devem levar o julgador ao firme convencimento da culpa e, à dúvida, à absolvição do réu.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados,

produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

(...)

Tal perspectiva também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4.388/2002, que, no seu art. 66, estabelece: "3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável". Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, inspirado no modelo alienígena, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO. 1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição. 3. Ação penal julgada improcedente. (AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida. 1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. 2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela

improcedência da acusação. 3. Queixa recebida. (Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS. (...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP. (APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Sem embargo, a busca pela prova acima de qualquer dúvida razoável, a persuasão racional ou o livre convencimento motivado, conduzem na mesma direção, qual seja, de prova suficiente acerca da materialidade e autoria do crime.

(...)"

(TRF/4R, ACR 5021365-32.2017.4.04.7000, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, acórdão publicado em 03/12/2019)

(sublinhei)

Quanto às teses defensivas veiculadas na apelação, é relevante anotar o que segue -

1) é legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Assim, no exercício do livre convencimento motivado, nada impede que o Magistrado ao proferir a sentença, reporte-se à fundamentação de manifestação do Ministério Público Federal existente nos autos, incluso a denúncia.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "*revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CR a utilização, por magistrados, da técnica da motivação **per relationem**, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes"* (EDs no MS 25.936, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18-9-2009).

2) a prova pericial para atestar a falsidade do documento público objeto desta ação penal, diversamente do quanto afirmado exhaustivamente pela defesa técnica da ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA, afigura-se prescindível, não havendo falar, pois, na existência de ofensa a princípios constitucionais pela sua não realização nestes autos. Confiro.

A mera consulta ao sistema de informações processuais da Justiça do Trabalho indica que EDENILSON DE SOUZA não é parte no processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 - do qual extraído o documento objeto desta ação penal: **Termo de Audiência que indica EDENILSON DE SOUZA como parte daquele feito.**

É fato notório - prescindível de prova - que uma pessoa que não ocupa quaisquer dos pólos de uma relação processual não pode constar em um ato desse processo indicada como "parte". Essa é lição basilar da teoria geral do processo.

Então, pergunta-se:

a) é preciso prova pericial para atestar a falsidade do Termo de Audiência atrelado ao processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 no qual consta EDENILSON DE SOUZA indicado como parte daquela relação processual, quando notoriamente não o é?

b) há dúvida acerca da higidez das informações prestadas pelo sistema de informações processuais da Justiça do Trabalho?

c) o objetivo da prova pericial seria atestar que EDENILSON DE SOUZA é parte no processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 e que, portanto, o referido Termo de Audiência retrata uma realidade?

É consabido que a certidão expedida por um servidor público no exercício das funções de seu cargo é ato administrativo que goza da presunção *iuris tantus* da sua legalidade e legitimidade, vale dizer, admite prova em contrário.

No caso dos autos, a certidão emitida pela servidora Tania Maria Paloschi Link - Técnica Judiciária lotada na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão - está fincada em informações advindas do sistema de informação processual da Justiça do Trabalho. Referida certidão não é fruto de eventual experiência profissional da servidora Tania Maria Paloschi Link em detectar a falsidade de um documento público e, tampouco, é um elemento cognitivo que produz a modo isolado na indicação da falsidade do

Termo de e Audiência objeto desta ação penal.

Então, o debate que se possa estabelecer acerca da legitimidade da certidão expedida pela servidora Tania Maria Paloschi Link **deve ser precedido** do questionamento acerca da higidez do sistema de informações processuais da Justiça do Trabalho. O objeto de uma prova pericial nestes autos deveria ser, pois, a própria tecnologia da informação imanente à base de dados das informações processuais da Justiça do Trabalho, notadamente porque fincada nessas informações é que foi expedida a indigitada certidão.

Por oportuno, a título exemplificativo acerca do valor probante da manifestação de um servidor público enquanto no exercício das funções de seu cargo, vale citar o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue -

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão

monocrática.

V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acusados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

VII De mais a mais, registre-se que **os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016.**

Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

(negritei e sublinhei)

Também, conforme já referido pela v. sentença - mas de todo oportuno assinalar -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta à necessidade da interpretação conjugada das disposições do art. 158 com aquelas do art. 167 do Código de Processo Penal -

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DE 70 ANOS ATINGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. No crime de uso de documento falso é prescindível a realização de exame pericial **quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova.**

2. **A Corte de origem, após análise do acervo fático-probatório, conclui pela falsidade da certidão cartorária e da procuração ad judicia utilizadas pelo Paciente. Desse modo, a revisão desta premissa fática exigiria incursão probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável ao réu que completa 70 (setenta) anos até a data do primeiro provimento jurisdicional condenatório.

4. Ordem denegada.

(HC n. 455.267/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

(negritei e sublinhei)

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada.

2. "A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 313) 3. Confirmada a sentença condenatória, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial, reclama a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 78.480/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

(negritei e sublinhei)

Por fim, não resta demonstrado o efetivo prejuízo advindo da não realização da prova pericial no caso dos autos. A parte não logrou demonstrar a mais mínima possibilidade do resultado da prova técnica dissentir do quanto atestado pelo serviço de informações processuais da Justiça do Trabalho.

3) após a apresentação do documento falso por EDENILSON DE SOUZA à servidora TANIA MARIA PALOSCHI LINK, não se verifica inércia da Justiça do Trabalho à apuração dos fatos. É o que se deduz do teor do Of. 02/2016 - GAB expedido pela Juíza do Trabalho ILSE MARCELINA BERNARDI LORA - da 1ª Vara Trabalhista de Francisco Beltrão - ao Ministério Público Federal na data de 20/07/2016.

No referido ofício, a Magistrada comunica ao órgão ministerial que, após a apresentação do documento falso por EDENILSON DE SOUZA à servidora TANIA MARIA PALOSCHI LINK, procedeu-se "à apuração dos fatos que, dada sua gravidade

exigiam investigação cautelosa, ante a manifesta impropriedade de se atribuir irrefletidamente aos envolvidos a condição de supostos agentes de condutas irregulares".

Então, nos 04 (quatro) meses subsequentes à apresentação do documento falso por EDENILSON DE SOUZA à servidora TANIA MARIA PALOSCHI LINK, a nominada Magistrada exerceu o seu poder-dever de apurar a existência da irregularidades a si noticiada. E dadas a gravidade das implicações subjetivas dessa apuração, fê-la a modo diligente, sem açonamento.

Presente a presunção de legalidade/legitimidade do teor desse ofício encaminhado ao Ministério Público Federal, à defesa técnica da ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA incumbia demonstrar a sua inveracidade. Mas tal não o fez.

Quanto à apuração de eventual participação de algum funcionário público na empreitada criminosa, cabe lembrar que é o Ministério Público - enquanto órgão que exerce o controle externo das atividades policiais e enquanto titular da ação penal - que, à vista da notícia de fato, decide se e quando haverá a deflagração da máquina administrativa à investigação ou ao processamento de um sujeito no âmbito criminal. O juízo valorativo acerca da "necessidade" ou não da ampliação subjetiva da "investigação" iniciada pelo Magistrado Trabalhista não se submete ao alvedrio da parte.

De consequência, afigura-se ilação destituída de qualquer amparo na prova dos autos a afirmação de que *"apesar da apresentação documento falso à servidora, nenhuma investigação e/ou procedimento administrativo fora determinado e/ou realizado pelo Juízo Trabalhista, sede, supostamente da prática delituosa. Nenhum procedimento administrativo de investigação fora determinado ou procedido pela respectiva vara laboral, inclusive para averiguar a possibilidade de participação de algum servidor público"*.

4) o Ministério Público Federal imputa à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA a prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) - tipo penal misto alternativo que contempla 02 (duas) condutas puníveis: a) falsificar no todo ou em parte documento público; ou b) alterar documento público verdadeiro. As razões recursais bem assinalam a diferença entre as duas condutas puníveis no art. 297 do Código Penal - criar documento inexistente ou alterar documento já existente - fato que torna despiciente referir doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

No caso dos autos, a denúncia imputa à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA a prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) pela realização do verbo nuclear do tipo penal "falsificar" - falsificação de Termo de Audiência. Rigorosamente, a definição jurídica do fato imputado à ré na denúncia submete-se ao juízo valorativo do titular da ação penal e, quiçá, ao órgão julgador pelo instituto da *emendatio libelli*.

Assim, o *nomen iuris* dado pela servidora TANIA MARIA PALOSCHI LINK ou mesmo pela Magistrada do Trabalho ILSE MARCELINA BERNARDI LORA ao vício que macula o Termo de Audiência objeto desta ação penal - falsificação ou adulteração - é irrelevante para vincular a atividade do Ministério Público na definição jurídica do fato criminoso imputado na denúncia.

O Termo de Audiência objeto desta ação penal é documento criado no mundo dos fatos:

a) é inexistente o ato processual nele referido - audiência realizada na data de 14/12/2015 em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR referente ao processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 no qual as partes são DENILSON DE SOUZA e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA;

b) é inexistente um processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 no qual o Sr. EDENILSON DE SOUZA seja o demandante e o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA seja o demandado.

O Ministério Público Federal não imputa à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA a alteração de um Termo de Audiência verdadeiro. A inferência de que o fato criminoso imputado à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA na denúncia seja a "alteração" do Termo de Audiência verdadeiro que há no processo trabalhista n. 01816-2015-094-09-00-7 - audiência realizada na data de 07/10/2015 entre as partes que realmente compunham aquela relação processual - é destituída de qualquer amparo na realidade dos autos.

Ainda que a parte discorde dos fatos narrados na denúncia e da classificação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público Federal, é fato inconteste que a denúncia imputa à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA a prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) pela realização do verbo nuclear do tipo penal "falsificar" o documento consistente no Termo de Audiência objeto desta ação penal.

5) a *emendatio libelli* promovida pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais - reclassificação dos fatos para art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal - e acolhida pelo MM. Juízo *a quo* na sentença merece reparo. Confiro.

Da análise da denúncia, verifica-se que o Ministério Público Federal imputa à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA a prática de dois fatos distintos -

a) falsificação de documento público: Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR;

b) uso de documento falso: entrega do Termo de Audiência falsificado para EDENILSON DE SOUZA, seu cliente, simulando o cumprimento do mandato judicial outorgado a si para a defesa dos interesses daquele junto ao seu antigo empregador, o investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA.

Ainda que a denúncia tenha "rotulado" ambos os fatos como o crime do art. 297 do Código Penal, cada um deles realiza em tese tipos penais distintos: a) falsificação de documento público (CP, art. 297); b) uso de documento falso (CP, art. 304). Sob a alegação de equívoco na classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia, o órgão ministerial postulou pela sua correção. Fê-lo em sede de alegações finais.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA estabeleceu teses defensivas relacionadas ao fato com enquadramento típico no crime de falsificação do documento público. Entretanto, não se indigita no caderno processual teses defensivas relacionadas ao fato com enquadramento típico no crime de uso de documento falso - não há negação de que a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA tenha participado da "audiência realizada no dia 14/12/2015" em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR e entregado o Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR - com data de 14/12/2015 - ao seu cliente EDENILSON DE SOUZA.

Poder-se-ia alegar que a equivocada classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia - englobando-os apenas no crime de falsificação de documento público - levou a defesa a estabelecer teses tão só em relação ao tipo penal do art. 297 do Código Penal. Mas, a descrição do fato que realiza em tese a hipótese de incidência do art. 304 do Código Penal sempre esteve na denúncia. É consabido que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles.

Ocorre que, na esteira da iterativa orientação dos

Tribunais Superiores, quando o uso do documento falso (CP, art. 304) é realizado pelo próprio autor da falsificação do documento público (CP, art. 297), há considerar o crime de uso de documento falso como mero *post factum* não punível. Afigura-se correta, pois, a imputação tão só do delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) à ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA, nos termos da denúncia.

Sobre o tema, bastante exemplificativo é citar o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO DE USO POST FACTUM NÃO PUNÍVEL. ABSORÇÃO. PERMANÊNCIA DA AÇÃO PENAL SOMENTE COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público ou privado (CP, arts. 297 e 298), quando praticado pelo mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material.

2. Se da simples leitura da denúncia, é possível verificar que os agentes são acusados de terem falsificado um Termo de Confissão de Dívidas e, após, utilizado o mesmo documento para cobrar a "falsa dívida" do devedor, é possível, de plano, verificar que não há que se falar em prática de dois crimes (falsificação de documento particular e de uso de documento falso), devendo continuar a persecução penal somente no que se refere ao crime do art. 298 do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 112.730/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)

(sublinhei)

In casu, à vista da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não se verifica hipótese de *emendatio libelli* posto que o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, postulou pela condenação da ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA quanto à prática de fato impunível descrito na denúncia.

Presentes essas considerações, em acréscimo à fundamentação adotada pela v. sentença, há fixar que a ré agiu de forma livre e consciente à prática da conduta criminosa descrita na denúncia. E, não se indigita no caderno processual a existência de qualquer circunstância apta a infirmar essa condição subjetiva da apelante, comprovada pela prova dos autos.

Nessa equação, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, impõe-se a

manutenção da condenação da ré pela prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal.

IV - Dosimetria da pena

No tocante à dosimetria da pena, ainda que o recurso de apelação não ofereça insurgência a modo eventual contra a mesma, anoto que a v. sentença afigura-se incensurável e, aos seus fundamentos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto. *In verbis* -

"(...)

A pena do artigo 297 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada. As circunstâncias e os motivos do crime não ensejam maior reprimenda. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Em que pese as anotações sobre a vida pregressa da ré, não há registros que configurem maus antecedentes. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Nesses termos, tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes e/ou atenuantes a serem ponderadas. Destarte, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, observo a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena.

*Nesses termos, **FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, além de 10 (DEZ) DIAS-MULTA.***

*Diante das informações acerca das condições financeiras da acusada, **arbitro** o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizado até o dia do pagamento.*

4.1. Regime inicial de cumprimento da pena

*Diante do quantum de pena aplicada, inferior a 4 anos, e considerando não se tratar de ré reincidente, com circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33 do CP.*

4.2. Da Detração Penal e da progressão de regime

Considerando a fixação do regime aberto e que a ré não foi presa, não há que se cogitar de fixação de regime prisional mais brando.

4.3. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

A ré preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

*Com efeito, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade estabelecida por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade** e **prestação pecuniária**, a qual arbitro no valor equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos vigente na data do pagamento, tendo em conta a natureza da infração e a espécie de documento contrafeito.*

A prestação de serviços à comunidade representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, a prestação pecuniária é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

(...)"

Presente a consonância da dosimetria da pena com a equação fática/jurídica retratada nos autos, anoto que a manutenção da v. sentença no tópico é medida que se impõe.

Em fechamento -

Concluída a análise do recurso, entendo por -

- a) rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia;
- b) negar provimento ao recurso;
- c) de ofício, fixar a inexistência da hipótese de *emendatio libelli* à reclassificação dos fatos narrados na denúncia para os crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) em concurso/continuidade delitiva com o uso de documento falso (CP, art. 304).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar; negar provimento ao recurso; e, de ofício, fixar a inexistência da hipótese de *emendatio libelli* nos autos.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003432486v178** e do código CRC **460312a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 19/10/2022, às 17:29:14

5006973-76.2020.4.04.7002

40003432486.V178



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006973-76.2020.4.04.7002/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5006973-76.2020.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (RÉU)

ADVOGADO: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (OAB PR031619)

ADVOGADO: RAIMUNDO ARAUJO NETO (OAB PR014597)

ADVOGADO: DOUGLAS RENOSTO DE SOUZA (OAB PR090567)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (evento 01 na origem) em face de VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (nascida em 25/05/1977), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, pelos fatos a seguir expostos:

I. RELATO DO FATO CRIMINOSO

No dia 14 de dezembro de 2015, por volta das 10 horas, na sede da Justiça do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, a denunciada VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e investigado VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA, com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, falsificaram documento público, qual seja, Termo de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 7).

Circunstâncias do fato:

O cidadão Ednilson de Souza foi demitido, sem justa causa, da empresa individual do investigado VOLMIR ANTONIO. Ednilson, então, contratou a advogada, ora ré, VIVIANE MENEGAZZO para defender seus direitos trabalhistas. Ocorre que a ré VIVIANE conhecia o investigado VOLMIR e já o tinha defendido em outros casos. Traindo seu cliente, a ré VIVIANE, em conluio com VOLMIR, simularam que havia um processo trabalhista e, no dia 14.12.2015, simularam uma audiência e julgamento do caso pelo juízo laboral em Sala de Conciliação da Justiça do Trabalho em Francisco Beltrão/PR. Ednilson aguardava no local. Após a falsa audiência, VIVIANE e VOLMIR chamaram Ednilson, informaram que a juíza teve que sair, mas deixou documentos para assinar; entregaram o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho para Ednilson assinar (IPL, evento 1, PORT_INST_POL2, p. 10) e entregaram a Ednilson o Termo de Audiência falsificado, a fim de iludir que a indenização se deu por

decisão judicial.

O caso veio à tona porque Edenilson de Souza foi fazer o pedido de seguro-desemprego, mas entregou, além do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, o Termo de Audiência falsificado. Logo, em pesquisa, os agentes do Ministério do Trabalho verificaram que as partes do processo trabalhista n. 01816-2015-94-09-00-7 eram outras e, dada a falsidade, indeferiram o benefício.

Edenilson, então, foi à sede da Justiça do Trabalho, onde os servidores concluíram que o Termo de Audiência apresentado por Edenilson é falso. Em seguida, Edenilson contou aos servidores que esteve no prédio da Justiça do Trabalho no dia 14.12.2015, onde a ré VIVIANE e o investigado VOLMIR simularam ter realizado audiência na presença de juiz e, após, entregado a ele o termo de audiência falso.

Por fim, apenas para evitar confusão, destaca-se que, posteriormente, em 23.05.2016, Edenilson de Souza ajuizou ação trabalhista contra VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA – ME, autos n. 0000500-45.2016.5.09.0094 (IPL, evento 12, AP_INQ_POL2, p. 23-27). Neste processo, e tão somente neste, ocorreu de fato, no dia 30.06.2016, uma audiência de conciliação, estando presentes a advogada, ora ré, VIVIANE, o investigado VOLMIR e Edenilson. Entretanto, o d. juízo laboral anulou tal acordo, por entender que havia litigância de má-fé (IPL, evento 12, AP_INQ_POL2, p. 49-54).

A materialidade do delito está demonstrada:

(i) pelo Termo de Audiência falsificado que descreve acordo supostamente ocorrido no dia 14.12.2015, às 10h05min, no bojo do processo trabalhista n. 01816-2015-94-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR entre EDENILSON DE SOUZA e VOLMIR ANTONIO NUNES DA SILVA – ME (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 7).

(ii) pelo extrato do processo n. 01816-2015-94-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR e respectivo Termo de Audiência (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 19-20) que descrevem que as partes autênticas do processo são VITORIO DE LIMA e ALZEMIRO MORCELLI, a comprovar a falsidade do Termo de Audiência indicado no item (i) acima.

(iii) pelo ofício da juíza do trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora (IPL, evento 12, AP_INQ_POL2, p. 4-5) que atesta que no dia 14.12.2015 somente foram realizadas audiências no período vespertino e que as partes do processo n. 01816-2015-94-09-00-7 são VITORIO DE LIMA (requerente) e ALZEMIRO MORCELLI (requerido).

A autoria, que recai sobre VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, está positivada na declaração de Edenilson de Souza prestada perante a servidora pública da Justiça do Trabalho Tania Maria Paloschi Link, em que Edenilson esclarece, em resumo, que compareceu na sede da Justiça do Trabalho, aguardou suposta

audiência entre VIVIANE, VOLMIR e o juízo laboral, e, após isso, assinou documentos e recebeu o Termo de Audiência falsificado de VIVIANE (IPL, evento 12, AP_INQ_POL2, p. 7).

A denúncia foi recebida na data de 03/07/2020 (evento 06 na origem).

Sob regular processamento, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal (evento 55 na origem).

Sentença proferida na data de 02/07/2021 (evento 67 na origem). A pretensão deduzida na denúncia foi julgada procedente para condenar a ré pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial; e pena de multa arbitrada em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizado até o dia do pagamento. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigente na data do pagamento.

Irresignada, a ré VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA apelou (apelação no evento 73 na origem; razões de apelação no evento 79 na origem). Em síntese, propugna pela modificação da sentença à sua absolvição por ausência de conduta típica; e, na eventualidade, requer seja determinada a realização de "*exame pericial no corpo do documento, objeto material da ação penal*".

Apresentadas contrarrazões (evento 82 na origem).

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso (evento 04).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003432485v18** e do código CRC **655b03e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 19/10/2022, às 17:29:13

5006973-76.2020.4.04.7002

40003432485 .V18